



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02454/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DE ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 3.684/2016 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 00622/ 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **17 de novembro de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010**, do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, sob a responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.684/2016** (fls. 396/401), *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento à Lei nº 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB e Resolução Administrativa nº 013/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 5. RECOMENDAR à atual gestora do Instituto Cândida Vargas – ICV que adote as providências necessárias com vistas à reestruturação do quadro de pessoal, inclusive com a participação efetiva do Chefe do Poder Executivo Municipal na elaboração e aprovação dos normativos adequados, onde a admissão de servidores se dê mediante procedimento de concurso público de provas e títulos, dentre outras medidas administrativas pertinentes e efetivas, de modo que a autarquia desponte como um ente público de qualidade referenciada.**

A decisão retroindicada foi publicada em **29/11/2016** e a responsável, **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, irressignada com o *decisum*, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 61348/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 427/431) opinando pelo seu **conhecimento**, tendo em vista a sua tempestividade, e quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02454/11

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira da Oliveira**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo **provimento**, para fins de **exclusão da multa aplicada** a Srª Ana de Lourdes Vieira Fernandes, mantidos os demais termos do Acórdão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mérito, a recorrente limitou-se a apresentar recurso apenas sobre a irregularidade relativa à contabilização de despesas no valor de **R\$ 284.375,22**, sem observância ao regime de competência (Lei nº 4.320/64), **motivadora de aplicação de multa pessoal**, que o Relator, *data venia* o entendimento da Auditoria, acompanha o pronunciamento do *Parquet*, entendendo que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente merecem ser acolhidos, redundando no **afastamento da multa** aplicada.

Com efeito, voto no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a aplicação da multa aplicada, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 3.684/2016**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02454/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a aplicação da multa aplicada, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 3.684/2016).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2017 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO